



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.288 - SP (2013/0395338-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GILMAR SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ABNER LEMOS DE MORAES E OUTRO(S)
MARINA LIMA DO PRADO
AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FATO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉDICO. CULPA. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta da ré. O acolhimento das razões de recurso demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. Em se tratando da atividade do profissional médico, a responsabilidade do hospital depende de prova da culpa no ato por aquele praticado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.288 - SP (2013/0395338-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR SANCHES DE OLIVEIRA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 344/346.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 7 e 83 da Súmula do STJ. Afirma, em síntese, que não pretende seja reexaminada questão fática; e que, segundo a jurisprudência desta Corte, possível a aplicação da responsabilidade objetiva ao presente caso.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.288 - SP (2013/0395338-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 344/346):

Trata-se de agravo interposto por GILMAR SANCHES DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 270):

Responsabilidade civil - Ação indenizatória (danos morais e materiais) - Procedência em parte, com acolhimento dos danos morais, fixados em valor correspondente a cinquenta salários-mínimos - Inconformismo - Acolhimento - Pretensão decorrente de suposto diagnóstico tardio de lesão (fratura no ombro esquerdo) - Conjunto probatório que não evidencia causalidade direta entre o trauma relatado no primeiro atendimento (fevereiro de 2001) e a lesão posteriormente detectada (maio de 2002) - Omissão injustificada do apelado, em relação ao atendimento efetivado em março de 2002 - Erro médico não caracterizado - Sentença reformada - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 289/293).

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 186, 927 e 932 do CC; e 14 do CDC. Argui que "foi (...), constrangido e submetido, com risco de morte, a intervenção cirúrgica que se, diagnosticada quando das primeiras visitas do autor à Clínica Médica, não teria sido realizada" (fl. 302). Acrescenta que "a responsabilidade civil dos hospitais e clínicas é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na teoria objetiva, na ideia de risco-proveito, ou seja, a 'mais mínima culpa é bastante para gerar a responsabilidade' " (fl. 303).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta da ré, assim se pronunciando (fls. 273/274):

(...) ausente prova convincente da relação de causalidade imediata entre o trauma relatado durante a crise anterior (fevereiro de 2001) e as lesões identificadas em ressonância magnética datada de junho de 2002 (fls. 26).

(...)

Enfim, considerando que, no que tange aos serviços médicos, a responsabilidade da apelante é subjetiva, isto é, depende da prova contundente de culpa, forçoso concluir que os elementos de convicção não revelam a ocorrência de conduta culposa.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando da atividade do profissional médico, a responsabilidade do hospital é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa no ato por aquele praticado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SUBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem concluiu que a autora não conseguiu demonstrar que o corpo estranho encontrado em seu abdômen foi deixado pelo preposto médico do hospital ora agravado, no procedimento cirúrgico de 1993, pois teria realizado outra cirurgia anteriormente. Modificar tal entendimento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. No julgamento do REsp 258.389/SP, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES (DJ de 16.6.2005), este Pretório já decidiu que "a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", de modo que não comporta guarida a assertiva de que a responsabilidade do hospital seria objetiva na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1261145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0395338-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.288 / SP**

Números Origem: 03229935220098260000 13312004 322993522009826 5650120040104727

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA LIMA DO PRADO
ABNER LEMOS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA LIMA DO PRADO
ABNER LEMOS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.